



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 22, 08, 06

CÂMARA REGRA

FUNCIONÁRIO
MENSAGEM Nº 0010/05

DATA 23 / 06 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0395/05 *Complementar*

"Institui para os servidores públicos da Secretaria de
ASSUNTO

Finanças a gratificação de estímulo à fiscalização e

Arrecadação tributárias - GEAT e reequilibrante as vantagens

pecuniárias da gratificação pela educação de trabalho

reversão, prêmio ou científico - GETT instituída pelo
art 103, XIII, da Lei 6.794, de 27.12.90 e das outras providências

LEI Nº 0023 DE 05 / 09 / 05

Complementar

DOM Nº 13.161 DE 12 / 09 / 05

arquivo: 07.06.06.



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LIII

FORTALEZA, 12 DE SETEMBRO DE 2005

Nº 13.161

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0023
DE 05 DE SETEMBRO DE 2005

P. Le nº 0395/05

1ª.ª. nº 0010/05

Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º - A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus representantes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta lei, na forma do regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os auditores de tributos municipais, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 9 (nove) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, considerando os seguintes critérios:

a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado com base no desempenho individual, conforme definido no inciso I, do art. 3º desta lei;

b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, ao desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, bem como aos critérios estabelecidos no inciso II, do art. 3º desta lei;

II - para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, excluindo-se os cargos de Direção Nível Intermediário (DNI), a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente ao inciso I, deste artigo, observado o seguinte:

a) os cargos de Direção Nível Superior (DNS), 100% (cem por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta lei;

b) os cargos de Direção Assessoramento Superior (DAS), 90% (noventa por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta lei;

III - para os demais servidores fazendários, a GEFAT tem como limite máximo o valor correspondente a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo, que o servidor ocupa, definido no plano

de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios de assiduidade, pontualidade e os definidos no inciso II, do art. 3º desta lei;

IV - para os demais servidores que se encontrem em disposição na Secretaria de Finanças, a GEFAT será concedida de acordo com a conveniência do Secretário de Finanças e às expensas da Secretaria de Finanças, e obedecerá às mesmas regras dos servidores enquadrados no inciso III.

§ 1º - Além do limite máximo da GEFAT, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) será apurada trimestralmente, considerando os indicadores a seguir:

I - para o valor a que se refere a linha a, do inciso I, do art. 2º desta lei, considerar-se-á o cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e as demais atividades da administração tributária, sendo os critérios de aferição definidos em regulamento;

II - para o valor a que se refere a alínea b, do inciso I, incisos II e III, do art. 2º desta lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, no período, na forma em que se dispuser em regulamento.

§ 1º - O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao de referência, confrontando com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considerar-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os 2 (dois) períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Fortaleza.

§ 3º - A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

I - Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;

II - 4 (quatro) membros indicados pelo Secretário de Finanças;

III - 2 (dois) membros, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, indicados pela Associação de Auditores de Tributos Municipais de Fortaleza (AUDIF) ou outra instituição que a substitua;

IV - 2 (dois) membros indicados pela Associação dos Fazendários do Município de Fortaleza (AFAM) ou outra instituição que a substitua.

§ 4º - Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I - da arrecadação de tributos municipais, atualizações, multas e juros incidentes sobre eles;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 02 - SEGUNDA-FEIRA

FORTALEZA, 12 DE SETEMBRO DE 2005

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita de Fortaleza

JOSÉ CARLOS VENERANDA
Vice-Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1992
www.Fortaleza.ce.gov.br/serv/diomi.asp

MARIA IVETE MONTEIRO
Diretora

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (0XX85) 3452.1746
(0XX85) 3494.5886
Fax: (0XX85) 3494.0116
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

SECRETARIADO

DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR
Procuradoria Geral do Município

ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de
Planejamento e Orçamento

ANA MARIA DE C. FONTENELE
Secretaria de Administração do
Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria de Finanças do Município

JOSÉ DE FREITAS UCHOA
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico

LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE
Secretaria Municipal de Saúde

IDEVALDO DA SILVA BODIÃO
Secretaria Municipal de Educação e
Assistência Social

LUCIANO LINHARES FEIJÃO
Secretaria Municipal de Desenvol-
vimento Urbano e Infra-Estrutura

ANA MARIA DE C. FONTENELE
Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Controle Urbano

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Secretaria de Defesa do Consumidor -
PROCON-Fort.

MARIANO ARAÚJO FREITAS
Secretaria Executiva Regional I

ROGÉRIO DE ALENCAR A. PINHEIRO
Secretaria Executiva Regional II

RAIMUNDO MARCELO C. DA SILVA
Secretaria Executiva Regional III

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Secretaria Executiva Regional IV

LUIZ ANTÔNIO
Secretaria Ex-
ecutiva Regional V

PAULO BARRETO
Secretaria Ex-
ecutiva Regional VI

II - de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 4º - Para fins de pagamento da GEFAT, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

Parágrafo Único - Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da GEFAT e ocorra qualquer das situações do caput deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GEFAT.

Art. 5º - O Auditor de Tributos Municipais nomeado para exercer função de confiança, cargo em comissão ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário, fará jus ao percentual a que se refere o inciso I, alínea a, do art. 2º desta lei, e àquele efetivamente alcançado pelo cumprimento das metas, conforme estipulado no inciso I, alínea b, do art. 2º desta lei, até que cessem as atividades.

§ 1º - O ato que designar o auditor de tributos municipais para a realização de perícias, vistorias, atividades especiais e/ou para composição de grupos de trabalho poderá estabelecer que o pagamento do valor a que se refere o inciso I, do art. 2º desta lei seja atribuído, integral ou parcialmente, tendo como critérios a natureza, a complexidade e o tempo necessário para a realização do trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º - Fica assegurado ao Auditor de Tributos Municipais, na forma do caput e do § 1º deste artigo, após a cessação das atividades, o pagamento da média da GEFAT percebida no período, até a apuração do trimestre subsequente.

Art. 6º - A GEFAT será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas dos servidores, em efetivo exercício do cargo ou função, a partir do início da vigência desta lei, na proporcionalidade do tempo de sua contribuição previdenciária.

Art. 7º - A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta lei tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GEFAT, na forma do regulamento.

Art. 8º - As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) não fazem quitação de outros

direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores designados nesta lei, inclusive salário-família, adicional por serviços penosos, insalubres ou perigosos, adicional por anuência de tempo de serviço, bem como adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Art. 9º - Aos Auditores de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, é devida, a título de ajuda de custo mensal, indenização de gastos com locomoção e transporte nas atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, conforme estipulado em regulamento.

Art. 10 - A gratificação estipulada no art. 11 da Lei nº 6.469, de 14 de junho de 1989, passa a ser devida integralmente aos Auditores de Tributos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei, relativamente à GEFAT, serão feitas a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças, podendo a Chefe do Poder Executivo suplementá-las, no caso de serem insuficientes.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei para regulamentar seus dispositivos.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 2005.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

DECRETO Nº 11876 DE 01 DE SETEMBRO DE 2005

Convoca a 1ª Conferência Municipal de Meio Ambiente de Fortaleza e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso VI da Lei Orgânica do Município e os artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 8649, de 03 de setembro de 2002 (publicada no DOM em 11 de setembro de 2002).

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Meio Ambiente de Fortaleza, a se realizar nos dias 21

MENSAGEM n.º **0010**/2005

Fortaleza, 23 de Junho de 2005

23 06 2005

09:45

Inzunza

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento no art. 76, I e XII da Lei Orgânica do Município, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributárias – GEFAT e sobre a regulamentação das vantagens pecuniárias da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GETT, instituída pelo o art. 103, XIII, da Lei 6.794, de 27.12.90

O presente projeto visa principalmente incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributárias, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, bem como, criar condições para implementarmos Planos, Programas e Projetos de grande interesse no âmbito do Município de Fortaleza.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, submeto-a com o incluso Projeto de Lei, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecimento do espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

Prefeita de Fortaleza

COMISSÃO CONJUNTA
LEGISLAÇÃO
FINANCEIRAS
Designação do Vereador *Guilherme*
Jamir como relator
em 24 06 05
Presidente

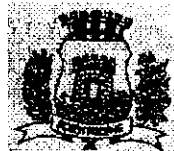
Ao

Exm.º Sr.

Dr. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES

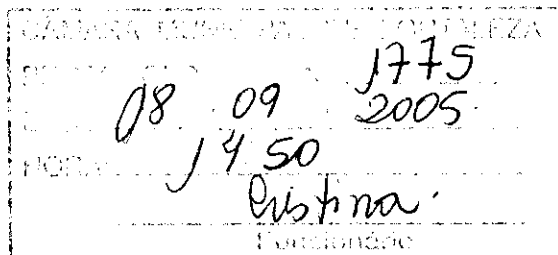
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR N. 0023, DE 05 DE setembro DE 2005.



Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus representantes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, na forma do regulamento, observados os seguintes critérios:

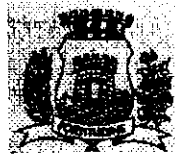
I – para os auditores de tributos municipais, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 9 (nove) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, considerando os seguintes critérios:

a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado com base no desempenho individual, conforme definido no inciso I, do art. 3º desta Lei;

b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, ao desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, bem como aos critérios estabelecidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

II – para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, excluindo-se os cargos de Direção Nível Intermediário (DNI), a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente ao inciso I, deste artigo, observado o seguinte:

a) os cargos de Direção Nível Superior (DNS), 100% (cem por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) os cargos de Direção Assessoramento Superior (DAS), 90% (noventa por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

III – para os demais servidores fazendários, a GEFAT tem como limite máximo o valor correspondente a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo, que o servidor ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios de assiduidade, pontualidade e os definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

IV – para os demais servidores que se encontrem em disposição na Secretaria de Finanças, a GEFAT será concedida de acordo com a conveniência do Secretário de Finanças e às expensas da Secretaria de Finanças, e obedecerá às mesmas regras dos servidores enquadrados no inciso III.

§ 1º Além do limite máximo da GEFAT, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art 3º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) será apurada trimestralmente, considerando os indicadores a seguir:

I – para o valor a que se refere a alínea a, do inciso I, do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e as demais atividades da administração tributária, sendo os critérios de aferição definidos em regulamento;

II – para o valor a que se refere a alínea b, do inciso I, incisos II e III, do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, no período, na forma em que se dispuser em regulamento.

§ 1º O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao de referência, confrontado com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os 2 (dois) períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Fortaleza.

§ 3º A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

I – Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;

II – 4 (quatro) membros indicados pelo Secretário de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – 2 (dois) membros, ocupantes do cargo de auditor de tributos municipais, indicados pela Associação de Auditores de Tributos Municipais de Fortaleza (AUDIF) ou outra instituição que a substitua;

IV – 2 (dois) membros indicados pela Associação dos Fazendários do Município de Fortaleza (AFAM) ou outra instituição que a substitua.

§ 4º Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I – da arrecadação de tributos municipais, atualização, multas e juros incidentes sobre eles;

II – de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 4º Para fins de pagamento da GEFAT, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

Parágrafo único. Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da GEFAT e ocorra qualquer das situações do *caput* deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GEFAT.

Art. 5º O auditor de tributos municipais nomeado para exercer função de confiança, cargo em comissão ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário, fará jus ao percentual a que se refere o inciso I, alínea a, do art. 2º desta Lei, e àquele efetivamente alcançado pelo cumprimento das metas, conforme estipulado no inciso I, alínea b, do art. 2º desta lei, até que cessem as atividades.

§ 1º O ato que designar o auditor de tributos municipais para a realização de perícias, vistorias, atividades especiais e/ou para composição de grupos de trabalho poderá estabelecer que o pagamento do valor a que se refere o inciso I, do art. 2º desta Lei seja atribuído, integral ou parcialmente, tendo como critérios a natureza, a complexidade e o tempo necessário para a realização do trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º Fica assegurado ao auditor de tributos municipais, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, após a cessação das atividades, o pagamento da média da GEFAT percebida no período, até a apuração do trimestre subsequente.

Art. 6º A GEFAT será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas dos servidores, em efetivo exercício do cargo ou função, a partir do início da vigência desta Lei, na proporcionalidade do tempo de sua contribuição previdenciária.



05
lws

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta Lei tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GEFAT, na forma do regulamento.

Art. 8º As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) não fazem quitação de outros direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores designados nesta Lei, inclusive salário-família, adicional por serviços penosos, insalubres ou perigosos, adicional por ausência de tempo de serviço, bem como adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Art. 9º Aos auditores de tributos municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, é devida, a título de ajuda de custo mensal, indenização de gastos com locomoção e transporte nas atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, conforme estipulado em regulamento.

Art. 10. A gratificação estipulada no art. 11 da Lei n. 6.469, de 14 de junho de 1989, passa a ser devida integralmente aos auditores de tributos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativamente à GEFAT, serão feitas a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças, podendo a Chefe do Poder Executivo suplementá-las, no caso de serem insuficientes.

Art. 12. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei para regulamentar seus dispositivos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 05 de setembro de 2005.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 0395 , DE 23 DE JUNHO DE 2005

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
DATA 23 JUN 2005 EM 28 JUN 2005
PRESIDENTE PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS
EM 23 JUN 2005
PRESIDENTE

Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributárias – GEFAT e regulamenta as vantagens pecuniárias da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GETT, instituída pelo o art. 103, XIII, da Lei 6.794, de 27.12.90 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 28 JUN 2005
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 29 JUN 2005
PRESIDENTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias - GEFAT, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º. A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus representantes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, na forma do regulamento, observados os seguintes critérios:

I. Para os Auditores de Tributos Municipais a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 09 (nove) vezes o valor do menor vencimento base do cargo, definido no plano de cargo e salários, considerando os seguintes critérios:

- a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado com base no desempenho individual, conforme definido no inciso I do art. 3º desta lei;
- b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, ao desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, bem como aos critérios estabelecidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

II. Para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, excluindo-se os cargos de Direção de Nível Intermediário - DNI, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente ao inciso anterior, observado o seguinte:

- a) Os cargos de Direção Nível Superior – DNS, cem por cento do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II do artigo 3º desta Lei;
- b) Os cargos de Direção Assessoramento Superior - DAS, noventa por cento do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II do artigo 3º desta Lei;

III. Para os demais Servidores Fazendários, a GEFAT tem como limite máximo o valor correspondente a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o menor valor do vencimento base do cargo, que o servidor ocupa, definido no plano de cargo e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios de assiduidade, pontualidade e os definidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

IV. Para os demais Servidores que se encontrem em disposição na Secretaria de Finanças, a GEFAT será concedida de acordo com a conveniência do Secretário de Finanças e às expensas da Secretaria de Finanças, e obedecerá as mesmas regras dos servidores enquadrados no inciso III.

§ 1º. Além do limite máximo da GEFAT, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias - GEFAT será apurada trimestralmente, considerando os indicadores a seguir:

I - para o valor a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 2º desta Lei, considerar-se-á o cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e demais atividades da administração tributária, sendo os critérios de aferição definidos em regulamento;

II - para o valor a que se refere a alínea "b" do inciso I, incisos II e III do artigo 2º desta Lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, no período, na forma em que se dispuser em regulamento.

§ 1º. O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao de referência, confrontado com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal, o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-e, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Fortaleza.

§ 3º. A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

- I - Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;
- II - 04 (quatro) membros indicados pelo Secretário de Finanças;
- III - 02 (dois) membros, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, indicados pela Associação de Auditores de Tributos Municipais do Município de Fortaleza - AUDIF, ou outra instituição que a substitua;
- IV - 02 (dois) membros indicados pela Associação dos Fazendários do Município de Fortaleza - AFAM, ou outra instituição que a substitua.

§ 4º. Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

- I - da arrecadação de tributos municipais, atualização, multas e juros incidentes sobre eles;
- II - de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 4º. Para fins de pagamento da GEFAT, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das mesmas.

Parágrafo único. Caso não tenha transcorrido 12 (doze) meses da instituição da GEFAT e ocorra qualquer das situações do caput deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GEFAT.

Art. 5º. O Auditor de Tributos Municipais nomeado para exercer função de confiança, cargo em comissão ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário fará jus ao percentual a que se refere o inciso I, alínea "a" do artigo 2º desta Lei e àquele efetivamente alcançado pelo cumprimento das metas, conforme estipulado no inciso I, alínea "b" do artigo 2º desta Lei, até que cessem as atividades.

§ 1º. O ato que designar o Auditor de Tributos Municipais para a realização de perícias, vistorias, atividades especiais e/ou para composição de grupos de trabalho poderá estabelecer que o pagamento do valor a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei, seja atribuído, integral ou parcialmente, tendo como critérios a natureza, a complexidade e o tempo necessário para a realização do trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º. Fica assegurado ao Auditor de Tributos Municipais, na forma do caput e do §1.º deste artigo, após a cessação das atividades, o pagamento da média da GEFAT percebida no período, até a apuração do trimestre subsequente.

Art. 6º. A GEFAT será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas dos servidores em efetivo exercício do cargo ou função a partir do início da vigência desta Lei na proporcionalidade do tempo de sua contribuição previdenciária.

Art. 7º. A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta lei tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GEFAT, na forma do regulamento.

Art. 8º. As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributária – GEFAT não fazem quitação de outros direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores designados nesta Lei, inclusive salário-família, adicional por serviços penosos, insalubres ou perigosos, adicional por ausência de tempo de serviço, bem como adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Art. 9º. Aos Auditores de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município, é devida, a título de ajuda de custo mensal, indenização de gastos com locomoção e transporte nas atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, conforme estipulado em regulamento.

Art. 10. A gratificação estipulada no artigo 11, da Lei n.º 6.469, de 14 de junho de 1989, passa a ser devida integralmente aos Auditores de Tributos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativamente à GEFAT, serão feitas a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, no caso de serem insuficientes.

Art. 12. Os servidores municipais que integrarem Equipes Especiais de Trabalho – EET, de Planos, Programas ou Projetos que visem realizações consideradas estratégicas, especiais ou diferenciadas, e que sejam reconhecidos pela Chefe do Poder Executivo como prioridade, poderão perceber a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GETT, instituída pelo art. 103, XIII, da Lei n.º 6.794, de 27.12.90.

§ 1º. A Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GETT também poderá ser concedida a servidores do quadro permanente da União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, quando integrarem Equipes Especiais de Trabalho – EET de Planos, Programas ou Projetos no Município de Fortaleza.

§ 2º. Somente poderá se conceder a GETT nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, aos servidores de entes da Federação que mantenham termo de convênio de cooperação técnica e científica com o Município de Fortaleza.

Art. 13. A Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os valores a serem pagos aos componentes das Equipes Especiais de Trabalho – EET, levando em consideração a complexidade do serviço e relevância do mesmo para o Município de Fortaleza.

§ 1º. As vantagens pecuniárias provenientes da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GETT, não poderão exceder ao dobro do valor da representação percebida pelos cargos de Direção Nível Superior-1 - DNS-1.

§ 2º. A GETT não gerará direitos estatutários ou previdenciários, e os pagamentos não integrarão a folha de pagamento, devendo ser feitos, diretamente pelo titular do órgão interessado, nos períodos aprazados pelos respectivos Planos, Programas ou Projetos, diretamente ao servidor, através de cheques nominais ou créditos em conta corrente.

Art. 14. Somente poderão fazer jus a GETT os servidores integrantes de Equipes Especiais de Trabalho – EET e que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. ter nível superior ou equivalente;
- II. preenchem os requisitos técnicos - profissionais exigidos para o desempenho das ações previstas nos Planos, Programas ou Projetos;
- III. tenham formação, capacitação efetiva e habilidade para realizar os respectivos trabalhos;
- IV. estejam lotados em órgão municipal ou órgão de entes da Federação que mantenham convênio de cooperação técnico científica com o Município de Fortaleza;
- V. embora ocupem cargos ou exerçam funções de nível médio ou inferior possuam qualificação para realizar trabalhos técnicos;

VI. embora ocupem cargos ou exerçam funções relativos a uma determinada profissão, possuam qualificação para realizar os serviços de outra formação ou especialidade profissional, especialmente quanto aos trabalhos multidisciplinares e intersetoriais, no âmbito do desenvolvimento social, do desenvolvimento territorial e do desenvolvimento gerencial.

Art. 15. Os Planos, Programas e Projetos em que os integrantes da Equipe Especial de Trabalho percebam GETT especificarão, de forma clara, concisa e auto-explicativa:

- I. diagnóstico situacional;
- II. objetivos;
- III. metas (quantificação de objetivos);
- IV. etapas (fases);
- V. prazos e cronograma;
- VI. recursos e meios necessários à sua fiel execução (humanos, informacionais, financeiros, físicos e operacionais);
- VII. carga horária exigida para os trabalhos técnicos, com valores unitários e globais;
- VIII. fontes de recursos (erário municipal, repasses federais ou estaduais, convênios e outros fundos);
- IX. táticas;
- X. estratégia;
- XI. ações;
- XII. resultados;
- XIII. benefícios esperados;
- XIV. mecanismo de monitoramento, controle e avaliação;
- XV. indicação dos gerentes ou coordenadores responsáveis;
- XVI. outros elementos próprios das técnicas de planificação estratégica e da gestão de escassez.

Art. 16. Para que o Município tenha sempre disponíveis banco de servidores habilitados a renovar e completar as Equipes Especiais de Trabalho – EET, ou a prestar os serviços relevantes de natureza técnico – científica, os órgãos executores deverão, em parceria com o IMPARH - Instituto Municipal de Pesquisa Administração e Recursos Humanos:

- I. Mapear e desenvolver potenciais, habilidades, talentos e vocações do seu capital humano, conforme previsto no art. 1º, III, da Lei 8.087, de 30.10.97;
- II. Alimentar e desenvolver o Banco de Potenciais Humanos, projeto concebido pelo IMPARH, a ser por este desenvolvido, gerenciado e operado, conforme art. 20, V, do Decreto n.º 10.187, de 17.11.97;
- III. Incrementar e executar programas e projetos de formação, aperfeiçoamento, atualização, reconversão, qualificação, especialização, motivação e capacitação tecnológica de seus servidores, abrindo, para estes, as oportunidades de crescimento pessoal e profissional, com vistas à melhoria dos serviços públicos, à elevação da capacidade potencial e operacional da administração e à modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 17. Fica a Secretaria de Administração do Município autorizada a fornecer ao IMPARH as informações funcionais por este solicitadas, necessárias à operacionalização e permanente atualização dos seguintes projetos e ações:

- I. Banco de Potenciais Humanos;
- II. Pesquisas funcionais e laborais;

- III. Identidade funcional;
- IV. Estudos para redimensionamento, realocação e redistribuição de servidores;
- V. Composição de Equipes Especiais de Trabalho – EET – nos diferentes órgãos da administração municipal, para fins de aferição das potencialidades humanas.

Art. 18. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei para regulamentar seus dispositivos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Fortaleza, _____ de Junho de 2005.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL





1ª DISCUSSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação: Proj. DE LEI *Doa. Municipal*
n.º 0395/05

em 28/06/05

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
ALRI NOGUEIRA	—			
AUGUSTINHO MOREIRA	—			
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA	X			
CARLOS SIDOU	X			
CHICO RODRIGUES	—			
DÉBORA SOFT	X			
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO	—			
FÁTIMA LEITE	X			
GELSON FERRAZ	X			
GLAUBER LACERDA	X			
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COUTO	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JORGE VIEIRA	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	—			
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
LUCIRAM GIRÃO	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO	X			
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES	—			
MÁRIO HÉLIO	X			
NELBA FORTALEZA	—			
REGINA ASSÊNCIO	X			
SALMITO FILHO	X			
SÉRGIO NOVAIS	X			
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES	X			
TOMAZ HOLANDA	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA	X			
TOTAL	33			

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 28 JUN 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação: Projeto de Lei Complementar 0395/05

em 29 JUN 2005

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
ALRI NOGUEIRA				
AUGUSTINHO MOREIRA	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA	X			
CARLOS SIDOU	X			
CHICO RODRIGUES	X			
DÉBORA SOFT	X			
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO				
FÁTIMA LEITE	X			
GELSON FERRAZ	X			
GLAUBER LACERDA	X			
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COUTO	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X			
JORGE VIEIRA	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO	X			
JOSÉ MARIA PONTES				
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
LUCIRAM GIRÃO	X			
LULA MORAES				
MACHADINHO NETO	X			
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES	X			
MÁRIO HÉLIO	X			
NELBA FORTALEZA				
REGINA ASSÊNCIO	X			
SALMITO FILHO	X			
SÉRGIO NOVAIS	X			
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES				
TOMAZ HOLANDA	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA	X			
TOTAL	35			

APROVADO

EM:

29 JUN 2005
PRESIDENTE



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 012/05 - AO PROJETO DE
LEI Nº 0395/2005 – MENSAGEM PREFEITURAL 0010/2005.**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 29 JUN 2005
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 29 JUN 2005
PRESIDENTE

“Suprimi os Artigos: 12; 13; 14;
15; 16 e 17 do projeto de Lei Nº
0395/2005 – Mensagem
Prefeital Nº 0010/2005”.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Picam suprimidos os Artigos: 12; 13; 14; 15; 16 e 17 do
projeto de Lei Nº 0395/2005 – Mensagem Prefeital Nº 0010/2005.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA AOS 28 DIAS DO MÊS
DE JUNHO NO ANO DE 2005.**

Vereador Carlos Mesquita

Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo, suprimir
os Artigos: 12; 13; 14; 15; 16 e 17 do projeto de Lei Nº 0395/2005 –
Mensagem Prefeital Nº 0010/2005, por entendermos que a
regulamentação do GETT (Gratificação pela Execução de Trabalho
Relevante, Técnico ou Científico) deve vir a esta casa, através de
Projeto de Lei específico para a matéria.



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº *0014* / 05

A ORDEM DO DIA
28/ JUN 2005
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 0395 / 2005

(MENSAGEM Nº 0010 / 2005)

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Prefeita de Fortaleza, Luizianne de Oliveira Lins, através da Mensagem nº 0010/2005, que: *"Institui para os servidores da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributárias - GEFAT e regulamenta as vantagens pecuniárias da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GETT, instituída pelo art. 103, XII, da Lei nº 6.794, de 27.12.90 e dá outras providências.."*

A iniciativa Exma. Prefeita não contraria preceitos constantes na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, estando ainda inserida no contexto das atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o Art. 76, incisos I e XII, da L.O.M.

O presente projeto de lei, através de mecanismos modernos e de uma técnica já comprovada em outros estados da Federação, traduz-se num incentivo e aprimoramento das atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributárias, o que resulta na inibição da evasão fiscal, reprimindo a fraude contra o Fisco e estimulando o crescimento real da receita tributária municipal.

Assim sendo, verificado que a propositura em análise não conflita com os princípios constitucionais vigentes, assim como representa um projeto de grande interesse no âmbito do Município de Fortaleza, **somos favoráveis à admissibilidade do projeto de lei em tela.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Fortaleza

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 27 DE Junho DE 2005.

Relator Ver. Guilherme Sampaio

Idalmina Ferreira

Carlos Roberto

aprovado

aprovado

Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0395/2005.**

A ORDEM DO DIA
8 0 JUN 2005
PRESIDENTE

APROVADO
EM: 3 0 JUN 2005
PRESIDENTE

Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) e regulamenta as vantagens pecuniárias da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico (GETT), instituída pelo art. 103, inciso XIII, da Lei 6.794, de 27/12/90, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus representantes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, na forma do regulamento, observados os seguintes critérios:

I – para os auditores de tributos municipais, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 9 (nove) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, considerando os seguintes critérios:

a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado com base no desempenho individual, conforme definido no inciso I, do art. 3º desta Lei;

b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, ao desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, bem como aos critérios estabelecidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

II – para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, excluindo-se os cargos de Direção Nível Intermediário (DNI), a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente ao inciso I, deste artigo, observado o seguinte:



a) os cargos de Direção Nível Superior (DNS), 100% (cem por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

b) os cargos de Direção Assessoramento Superior (DAS), 90% (noventa por cento) do valor, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

III – para os demais servidores fazendários, a GEFAT tem como limite máximo o valor correspondente a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o menor valor do vencimento-base do cargo, que o servidor ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, observados os critérios de assiduidade, pontualidade e os definidos no inciso II, do art. 3º desta Lei;

IV – para os demais servidores que se encontrem em disposição na Secretaria de Finanças, a GEFAT será concedida de acordo com a conveniência do Secretário de Finanças e às expensas da Secretaria de Finanças, e obedecerá às mesmas regras dos servidores enquadrados no inciso III.

§ 1º Além do limite máximo da GEFAT, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art 3º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) será apurada trimestralmente, considerando os indicadores a seguir:

I – para o valor a que se refere a alínea a, do inciso I, do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e as demais atividades da administração tributária, sendo os critérios de aferição definidos em regulamento;

II – para o valor a que se refere a alínea b, do inciso I, incisos II e III, do art. 2º desta Lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, no período, na forma em que se dispuser em regulamento.

§ 1º O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao de referência, confrontado com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os 2 (dois) períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Fortaleza.



§ 3º A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

I – Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;

II – 4 (quatro) membros indicados pelo Secretário de Finanças;

III – 2 (dois) membros, ocupantes do cargo de auditor de tributos municipais, indicados pela Associação de Auditores de Tributos Municipais de Fortaleza (AUDIF) ou outra instituição que a substitua;

IV – 2 (dois) membros indicados pela Associação dos Fazendários do Município de Fortaleza (AFAM) ou outra instituição que a substitua.

§ 4º Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I – da arrecadação de tributos municipais, atualização, multas e juros incidentes sobre eles;

II – de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 4º Para fins de pagamento da GEFAT, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

Parágrafo único. Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da GEFAT e ocorra qualquer das situações do *caput* deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GEFAT.

Art. 5º O auditor de tributos municipais nomeado para exercer função de confiança, cargo em comissão ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário, fará jus ao percentual a que se refere o inciso I, alínea *a*, do art. 2º desta Lei, e àquele efetivamente alcançado pelo cumprimento das metas, conforme estipulado no inciso I, alínea *b*, do art. 2º desta lei, até que cessem as atividades.

§ 1º O ato que designar o auditor de tributos municipais para a realização de perícias, vistorias, atividades especiais e/ou para composição de grupos de trabalho poderá estabelecer que o pagamento do valor a que se refere o inciso I, do art. 2º desta Lei seja atribuído, integral ou parcialmente, tendo como critérios a natureza, a complexidade e o tempo necessário para a realização do trabalho, na forma do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0129** /2005 – COGEL
Fortaleza, 30 de junho de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0395/05**, que: *"Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) e regulamenta as vantagens pecuniárias da Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico (GETT), instituída pelo art. 103, inciso XIII, da Lei 6.794, de 27/12/90, e dá outras providências"*, de autoria da **Prefeitura Municipal de Fortaleza**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO
01/07/05
Fábio